



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana -
Coordenação de Controle Processual**

Parecer n° 22 - FEAM/URA CM - CCP

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2024.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL CENTRAL METROPOLITANA - COORDENAÇÃO DE CONTROLE PROCESSUAL PARECER ÚNICO - RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO SEI N° 1500.01.0046307/2023-81			
N° Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 95643411			
PA COPAM N°: 1500.01.0046307/2023-81		SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento	
EMPREENDEDOR:	ARBORGEN TECNOLOGIA FLORESTAL LTDA.	CNPJ:	06.950.451/0011-48
EMPREENDIMENTO:	ARBORGEN TECNOLOGIA FLORESTAL LTDA.	CNPJ:	06.950.451/0011-48
MUNICÍPIO(S):	Inimutaba	ZONA:	Rural
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: · situado em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio.			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
G-01-01-5	Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)	02	01

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	
Pedro Henrique Brandão Silva		ART/Equivalente MG20221244886	
Aier Nonato de Souza Filho		ART/Equivalente MG20221241641	
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	
Vanessa Lopes de Queiroz Neri		1365585-7	
Rejane Maria da Silva Sanches		1401498-9	
De acordo:			
Luís Gabriel Menten Mendonza		1.405.122-1	
Coordenador de Análise Técnica - CAT/URA CM			
De acordo:			
Giovana Randazzo Baroni		1.368.004-6	
Coordenadora de Controle Processual - CCP/URA CM			



Documento assinado eletronicamente por **Rejane Maria da Silva Sanches, Servidor(a) Público(a)**, em 23/08/2024, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni, Coordenadora**, em 23/08/2024, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Gabriel Menten Mendoza, Coordenador**, em 23/08/2024, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Lopes de Queiroz, Servidor(a) Público(a)**, em 30/08/2024, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **95643098** e o código CRC **913A1A1E**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana -
Coordenação de Controle Processual**

Anexo nº 22/FEAM/URA CM - CCP/2024

PROCESSO Nº 1500.01.0046307/2023-81

PARECER Nº 22/SEMAD/FEAM- URA CM/2024

PROCESSO SEI Nº1500.01.0046307/2023-81

I - Introdução

Este Parecer trata da análise do Recurso Administrativo contra o indeferimento (SEI 1500.01.0046307/2023-81) do processo de Licenciamento Ambiental Simplificado nº 3502/2022, formalizado via Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), por meio de Relatório Ambiental Simplificado (RAS), em 23/09/2022, do empreendimento ARBORGEM TECNOLOGIA FLORESTAL LTDA., sediado a Rodovia BR 259, Km 550, Fazenda Santa Rita, zona rural do município de Inimutaba/MG.

A atividade pleiteada foi enquadrada, conforme a Deliberação Normativa (DN) Copam 217/2017, como Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas), código G-01-01-5, com área útil de 15ha – porte pequeno e classe 2, considerando-se a incidência de critério locacional (01) por estar situado em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio.

O relatório ambiental simplificado foi elaborado sob responsabilidade técnica do Engenheiro Ambiental Pedro Henrique Brandão Silva – ART/Equivalente MG20221244886 e o estudo de prospecção espeleológica foi elaborado sob responsabilidade técnica do Engenheiro de Minas Aier Nonato de Souza Filho – ART/Equivalente MG20221241641.

O processo de Licenciamento Ambiental Simplificado nº 3502/2022 foi indeferido por decisão da Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana em 31/01/2023.

Alegou a recorrente, em apertada síntese, que não deve ser mantida a decisão de indeferimento do pedido de licença uma vez que este foi justificado com base nas seguintes razões:

1. a recorrente exerce as suas atividades sem a regularização ambiental do empreendimento;
2. inadmissão das outorgas de recurso hídrico destinado à operação do empreendimento emitidas a terceiros e invalidade das anuências ofertadas por esses;
3. não foram apresentados os balanços hídricos das empresas titulares das outorgas dos respectivos pontos de captação de água utilizados pela recorrente;
4. não foi informada a capacidade da fossa, bem como se possui condições de armazenar os efluentes gerados, no período de 6 (seis) meses;
5. não foi informado se a lagoa temporária que recebe os efluentes da lavagem do piso é permeável, não tendo sido apresentadas, no RAS, informações sobre o controle fitossanitário;
6. fora constatada supressão irregular de 14,9 hectares de vegetação nativa através de consulta à plataforma digital google Earth.

Assim, em razão do indeferimento do pedido de LAS(RAS), o empreendedor interpôs o referido Recurso,

visando a reforma da decisão.

II - Requisitos para admissibilidade do recurso

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista ter sido apresentado, através deste processo SEI, dentro do interstício de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão, conforme previsto no artigo 44 do Decreto n. 47.383/2018.

Além da tempestividade, foram cumpridos os requisitos estabelecidos pelo art. 45 do Decreto n.º47.383/2018, a saber, o instrumento de procuração e a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração.

Foi demonstrado, inclusive, o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais - RTE -, aprovado pelo Decreto n.º 38.886, de 1º de julho de 1997.

III - Competência para análise e julgamento do recurso

De acordo com o art. 41 do Decreto n.º 47.383/2018, temos que compete à Unidade Regional Colegiada Jequitinhonha - URC JEQ, órgão que subsidiou a decisão recorrida, analisar o presente recurso e a elaboração do parecer para ser levado à decisão da autoridade competente. Vejamos:

Art. 47 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente. (Redação dada pelo Decreto n.º 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Quanto à decisão, dispõe a mesma norma que:

Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad. (Redação dada pelo Decreto n.º 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Portanto, caberá à Unidade Regional Colegiada Jequitinhonha - URC JEQ decidir sobre este recurso.

IV - Discussão

O Parecer Técnico que sugeriu o indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada - LAS/RAS do empreendimento ARBORGEM TECNOLOGIA FLORESTAL LTDA. foi elaborado com base na análise dos documentos e estudos apresentados pelo consultor ambiental – Engenheiro Ambiental Pedro Henrique Brandão Silva – ART/Equivalente MG20221244886.

Com relação à primeira alegação, consta no Parecer Técnico n. 3502/2022 que foi informado no SLA tratar-se de nova solicitação para obtenção de licença ambiental para empreendimento detentor de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) de n. 1258108/2016 (em nome de Brotale Florestal Viveiro de Mudas Ltda), vencida em 01/11/2020. Além disso, importa destacar que o empreendimento, conforme declarado no SLA, está operando desde 01/11/2019, cuja alteração de titularidade não foi comunicada ao órgão ambiental.

Em relação a esse ponto, tal situação não figura dentre as motivações para o indeferimento do pedido de licença, apenas como inadequação ambiental sanável, caso não houvesse motivos para o indeferimento de plano. No mesmo sentido, não figuram os argumentos apontados sob os números 3, 4 e 5 que foram elencados no Parecer visando apontar inconformidades, que, a priori, seriam possivelmente sanáveis.

No caso específico do item 3 (não foram apresentados os balanços hídricos das empresas titulares das outorgas dos respectivos pontos de captação de água utilizados pela recorrente), o órgão ambiental esclareceu, exemplificativamente, que ainda que não houvesse impedimento legal, deixou-se de apresentar a compatibilização entre o balanço hídrico dos empreendimentos detentores dos certificados de outorga apresentados, nos seguintes termos:

[a]demais, mesmo que tal impedimento legal não ocorresse, não foram apresentados os balanços hídricos das empresas Cantídio Alberto Mogentale e Brotale Florestal Viveiro de Mudanças Ltda a fim de se mensurar o quanto cada uma delas consome de água em suas atividades, de modo a se avaliar se o consumo da Arborgen por meio das portarias de outorga apresentadas seria possível.

Com relação às motivações para o indeferimento, tem-se aquela consignada no artigo 15 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 que, taxativamente, impede a concessão de licença quando da formalização de processo administrativo carente dos documentos autorizativos para intervenção ambiental em vegetação nativa e/ou para intervenção ambiental em recursos hídricos, nos seguintes termos:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

Confunde-se, a recorrente, com o processo de licenciamento convencional, no qual todas as intervenções necessárias ao empreendimento são solicitadas no bojo do próprio processo, sendo possível, inclusive, realizar retificações pontuais e/ou outras mais significativas.

No processo de LAS (RAS), no entanto, todas as informações e documentos fundamentais à análise devem ser juntados quando do requerimento de licenciamento, cabendo esclarecimentos, conforme art. 26 da DN 217/2017, apenas se esses forem sanáveis e não ensejarem o indeferimento sumário.

Trata-se, a modalidade de análise LAS(RAS), de procedimento instituído para agilizar o exame de processos de baixo impacto ambiental e, para tanto, conta com o restritivo artigo 15 da DN 217/2017.

Ora, não pode o órgão ambiental ignorar o previsto, imperativamente, na norma, uma vez que a este compete agir, exclusivamente, em virtude da lei.

Assim, neste caso especificamente, durante a análise do processo nº 3502/2022 foi constatada a supressão de 14,9 hectares de vegetação nativa sem a devida regularização, conforme evidenciado no Parecer nº 1/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2023, sendo que, caberia ao empreendedor informar todas as situações: de alteração de titularidade do empreendimento às intervenções ambientais ocorridas na área e apresentar as devidas autorizações para essas, quando da formalização do processo.

Além disso, embora alegue a recorrente que os atos autorizativos para intervenção em recurso hídrico juntados aos autos quando da formalização do processo sejam válidos, esses figuram em nome de empreendimentos diversos, ainda que com a anuência desses.

Todavia, como pontuado no Parecer Técnico n. 3502/2022, há vedação expressa na Lei Estadual 13.199/1999, em seu artigo 21, que prevê:

Art. 21 - A outorga confere ao usuário o direito de uso do corpo hídrico, condicionado à disponibilidade de água, o que não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis.

A despeito da taxatividade da Lei Estadual, alegou, a recorrente, que não se está a tratar de alienação de direito de uso de corpo hídrico ou outorga, mas de autorização e/ou permissão de uso. Trata-se de simples anuência para uso do corpo hídrico que, evidentemente, não importa na transferência de domínio ou titularidade do respectivo direito, não se podendo, portanto, falar de alienação, total ou parcial.

Ainda que o queira a recorrente, não há recurso linguístico capaz de opor-se à caracterização da alienação de uso de recurso hídrico, pois que tendo sido outorgado o direito de uso do corpo hídrico a determinado empreendimento e este, a seu turno, autoriza a terceiro “a fazer a captação e usos dos recursos hídricos, conforme portaria de outorga nº 1304972/2020, deferida em 11/07/2020, e portaria de outorga nº 1306848/2021, deferida em 21/08/2021”, conforme textualmente consta das “autorizações” juntadas aos autos, a alienação é vedada na Lei Estadual nº 1.399/99 e na Lei Federal nº 9.433 de 08/01/1997 que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal.

Frise-se que a alienação prevista no conjunto de normas não possui significado outro que não aquele que

verse sobre a transferência de propriedade ou de direito, como bem esclarece o Instituto Mineiro de Gestão das Águas, órgão responsável pela emissão de outorgas de direito de uso das águas estaduais no estado:

A Outorga é o instrumento legal que garante ao usuário o efetivo direito de acesso a água pois tem por objetivo assegurar os controles quantitativos e qualitativos dos usos de recursos hídricos.

A Outorga confere ao usuário o direito de uso do corpo hídrico, condicionado à disponibilidade de água, o que não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis. **Assim, a autorização por meio da Outorga não dá ao usuário a propriedade de água.** (grifos nossos).

Desse modo, trata-se, a outorga, de autorização concedida pelo órgão competente a usuário determinado, não podendo este sub-rogar-se no papel de detentor da competência, ou de proprietário, para que assim possa conceder a terceiro o direito de uso a ele concedido. Além disso, a alienação ou cessão, como queira a recorrente, jamais poderia ocorrer sem a participação e conhecimento por parte do outorgante primeiro, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas.

A recorrente alega, também com relação aos certificados de outorga apresentados, que cuidou de

consultar, por e-mail, técnico ambiental deste próprio órgão sobre as condições para utilização de corpo hídrico cuja outorga fora concedida a terceiro, tendo-lhe sido informado que bastaria a juntada aos autos da anuência do(s) titular(es) da(s) outorga(s) ou de documento que demonstrasse o vínculo entre este e o solicitante.

Ressalta-se, porém, que as informações prestadas para a formalização de processo é procedimento de inteira responsabilidade do solicitante, dado serem declaratórias e que, como didaticamente demonstrado no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), as fases pelas quais passa a solicitação até a sua efetiva formalização, são: cadastro de empreendimento, preenchimento de solicitação de licença, requerimento de licenciamento, pré-análise e análise. As quatro primeiras baseiam-se em checklist para conferências da documentação apresentada e dos dados preenchidos no sistema para a formalização. Apenas na fase de “análise” ocorre a verificação dos aspectos e impactos ambientais, com vistas a atestar a sua compatibilidade com as normativas ambientais e a viabilidade técnica do empreendimento.

Assim, conforme previsto no art. 27, da Lei Estadual nº 21.972/2016 c/c art. 26, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 cabe ao empreendedor instruir o processo de licenciamento ambiental com os documentos, estudos e informações necessários para análise e avaliação do órgão licenciador.

Além disso, é dever do empreendedor e seu preposto conhecer da legislação ambiental à qual está afeto o empreendimento e, assim, cabe somente a esses a responsabilidade das informações prestadas e documentos juntados.

No que diz respeito aos argumentos identificados por meio dos números 3, 4 e 5 e 6 o requeinte apresentou, no âmbito deste recurso em análise, esclarecimentos e documentos que buscam sanar as inadequações apontadas no Parecer Técnico 3502/2022. Todavia, a esses não cabe análise, visto serem novas informações, encaminhadas após a decisão do processo de licenciamento.

Desse modo, embasado na legislação ambiental que rege o licenciamento administrativo ambiental deste Estado, não deve prosperar o recurso administrativo interposto.

V - Conclusão

Ante o exposto neste Parecer, esta Unidade Regional de Regularização Ambiental submete o presente Recurso à apreciação da instância competente, Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, de modo que sugere rejeitar todas as razões do Recurso Administrativo e, conseqüentemente, manter a decisão de indeferimento do processo SLA 3502/2022.